



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 29/06/2022 13:30 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2265/2020

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020

Institui isenção do Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.265, de 2020, de autoria do nobre Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, “institui isenção do Imposto Territorial Rural para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O PL tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

CD224162862400*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224162862400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/06/2022 13:30 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2265/2020

PRL n.2

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de atuação desta Comissão, inquestionavelmente meritória a proposição, na medida em que busca resguardar os produtores rurais que enfrentam intempéries extremas, emergenciais e calamitosas.

Aqueles que se dedicam às atividades agrárias obrigatoriamente têm que lidar com os riscos das adversidades climáticas, e, muitas vezes observam todo o labor de um ano inteiro se perder em razão de fatores imprevisíveis e inevitáveis, tais como uma grande seca, o excesso de chuvas, o surgimento de novas pragas, entre outros.

Nesse sentido, o autor é muito feliz ao justificar a proposição, apontando que “o Parlamento deve se mostrar atento à angústia e à aflição daqueles que, ao se lançarem na atividade agrícola, deparam-se com a frustração de uma safra decorrente do Estado de emergência ou calamidade”.

Assim, nada mais justo que, naqueles municípios em que houve a devida declaração de emergência ou calamidade pública, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, haja isenção, no ano da declaração, do pagamento do Imposto Territorial Rural.

Por fim, destacamos que, por questões formais de técnica legislativa, propusemos uma emenda de redação, transformando as alíneas em parágrafos, sem alteração do conteúdo normativo.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposição e convocamos os pares à sua aprovação, juntamente com a emenda de redação proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

Apresentação: 29/06/2022 13:30 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2265/2020

PRL n.2



* C D 2 2 4 1 6 2 8 8 6 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224162862400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/06/2022 13:30 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2265/2020

PRL n.2

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.265, DE 2020

Institui isenção do Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes.

EMENDA DE REDAÇÃO

As alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei ao art. 3º da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a ser, respectivamente, §1º, §2º e §3º, nos seguintes moldes:

“Art. 3º.....

.....
III – o imóvel rural, quando localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por ato do poder Executivo federal, estadual ou municipal.

§1º A isenção prevista no caput se refere a propriedade individual, mesmo que seu titular integre cooperativa ou associação de produtores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224162862400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/06/2022 13:30 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2265/2020

PRL n.2

§2º O gozo da isenção a que se refere o inciso III se dará apenas no exercício em que publicado o ato do Poder Executivo.

§3º Na hipótese do inciso III, se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo, seu montante deverá ser compensado no exercício seguinte.”
(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2022-6881



* C D 2 2 4 1 6 2 8 6 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224162862400>